

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2009

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 5.237, de 2009 (PLS 266/2003, na origem) altera dispositivo da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

A proposição objetiva equiparar aos agricultores familiares o proprietário rural outorgante que com estes formalizar contrato de parceria rural para fins de adesão ao fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência de calamidade pública ou situação de emergência, nos municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O projeto tem por escopo, também, possibilitar a adesão de condomínios e consórcios de agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da Lei nº 10.420 de 10 de abril de 2002, que se pretende alterar, é o de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios na área da SUDENE sistematicamente sujeitos a perda de safra, em função da estiagem ou do excesso de chuvas.

Em situações de calamidade, nada mais justa que a extensão do benefício, como proposto no projeto analisado, ao proprietário outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares, contribuindo para formar um contexto harmônico e de convivência pacífica.

Como bem salienta o Senador HERÁCLITO FORTES, quando da apreciação do projeto no Senado Federal, “a extensão do benefício ao proprietário parceiro estimularia a formalização dos contratos de parceria rural, representando evidente contribuição para a redução dos conflitos agrários no semi-árido”.

E acrescenta: “No contexto das questões agrárias brasileiras, os acordos informais suscitam insegurança jurídica tanto para o outorgado como para o outorgante da parceria rural. Se para o outorgante o maior risco constitui-se em ações judiciais oriundas de reclamações trabalhistas ou do questionamento da posse da terra, para o parceiro outorgado há incerteza sobre o usufruto da produção, dado o maior poder político-econômico dos proprietários rurais.”

A medida proposta simplifica, ainda, a adesão ao benefício do Fundo Garantia-Safra por meio de condomínios e consórcios, definidos na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, por se tratar de prática que contribui para a redução dos custos de adesão e desburocratiza o acesso desse conjunto de agricultores familiares do semi-árido do Brasil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237, de 2009 (PLS 266/2003, na origem).

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON MEURER
Relator